



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010399-41.2023.5.15.0131

Relator: JOAO BATISTA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2025

Valor da causa: R\$ 15.689,63

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: HELBER DUARTE PESSOA

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

ADVOGADO: HELBER DUARTE PESSOA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
BOSCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)

PROCESSO N° 0010399-41.2023.5.15.0131 (RORSUM)

RECORRENTE: -----

RECORRIDOS: ----- e -----

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

RELATOR: JOÃO BATISTA DA SILVA

GDJS/rbc

Relatório

Dispensado o relatório, na forma da lei (art. 852-I, da CLT).

Fundamentação

1 - ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Pugna, o reclamante, pela reforma da r. sentença que manteve a justa causa aplicada pela reclamada, aos argumentos de que "foi dispensado por justa causa sob a alegação de embriaguez em serviço, prevista no artigo 482, alínea "f", da CLT. Todavia, conforme depoimentos colhidos e provas constantes dos autos, a alegação da Reclamada é insubstancial. A justa causa aplicada carece de elementos probatórios robustos, configurando-se injusta e desproporcional. Consta da inicial que o Reclamante foi injustamente despedido, pleiteando a nulidade da rescisão contratual, bem como o pagamento das respectivas verbas. O ônus da prova quanto à justa causa é da Reclamada, conforme o artigo 818 da CLT e artigo 373, inciso II, do CPC. A testemunha do Reclamante, -----, afirmou categoricamente que "nunca presenciou o reclamante alcoolizado no trabalho" e destacou que o Reclamante desempenhava suas funções com perfeição. Por outro lado, o depoimento da

ID. b888e69 - Pág. 1

testemunha da Reclamada apresenta contradições. A alegação de embriaguez em serviço foi baseada em uma percepção subjetiva do preposto, sem qualquer exame técnico ou evidência adicional que a corroborasse, como laudo médico ou registro formal do ocorrido. O depoimento da testemunha do Reclamante revelou a prática de perseguição por parte do gerente -----, que atribuía tarefas alheias às funções do Reclamante e do colega -----. Esse comportamento reforça a tese de que a aplicação da justa causa foi arbitrária e utilizada como forma de retaliação" (fl. 213).

De início, recordo os fundamentos da r. decisão recorrida:

"[...] Feitas essas observações, verifico que o reclamante, ao longo do contrato de trabalho, atuou como auxiliar de açougueiro. Em que pese tenha negado a embriaguez em serviço, a prova oral produzida nos autos é hábil a fazer prova da falta grave cometida pelo autor. Neste aspecto, noto que a testemunha indicada pela reclamada e ouvida na audiência das fls. 143-6, foi quem encontrou o reclamante embriagado no vestiário da empresa. Já a testemunha indicada pelo reclamante e ouvida na mesma oportunidade, declarou apenas que "nunca presenciou o reclamante alcoolizado no trabalho". Tal fato, no entanto, não afasta o ocorrido no dia 21.08.2021, não tendo a testemunha feito nenhuma declaração quanto ao fato em específico, ensejador da justa causa.

De tal feita, tenho demonstrado nos autos a materialidade e autoria do reclamante, mediante conduta dolosa. Ainda, entendo que a reclamada se desvencilhou do ônus de provar o elemento da tipicidade da justa causa, de modo que considero, ainda, grave o ato praticado pelo reclamante, sobretudo se considerado que atuava em função manuseando objetos cortantes, juntamente com outros funcionários. Por essa razão, tenho por bastante plausível que tal conduta tenha afetado o elo de maior significância da relação empregado e empregador, a confiança recíproca que permeia a relação de emprego. No aspecto, a propósito, concluo ser adequada e proporcional a punição imposta ao reclamante pela ré, ante a gravidade acima já exposta. De toda forma, noto que o reclamante já havia sido advertido em duas outras oportunidades anteriores, conforme faz prova o documento de fl. 124 (por atraso não justificado no dia 12.05.2021), bem como por não cumprir o horário de trabalho no dia 10.07.2021 (fl. 125), tendo saído para o almoço e não retornado. Por fim, tenho também por imediata a atitude da reclamada, de modo que mantenho a justa causa atribuída ao reclamante e julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, no aspecto, bem como as parcelas daí decorrentes" (fls. 199/200).

Pois bem.

A dispensa por justa causa, por irradiar consequências deletérias na vida do trabalhador, requer prova cabal e robusta do ato tipificado como grave, sem margem a qualquer tipo de dúvida e, como fato extintivo do direito do empregado ao recebimento dos haveres rescisórios, o *onus probandi* de sua correta aplicação recai sobre o empregador, por força da distribuição do ônus da prova no processo do trabalho (art. 818, II da CLT e art. 373, II, do CPC).

No caso vertente, e com respeito ao entendimento exarado pela Magistrada de origem, entendo que a reclamada não se desvencilhou do encargo probatório que lhe cabia. Explico.

ID. b888e69 - Pág. 2

Cabe ao Julgador valorar a prova de acordo com todas as circunstâncias dos autos, não se olvidando de que todo depoimento revela certa carga de subjetividade sobre os fatos alegados e controvertidos, sendo inegável, ainda, que na Justiça do Trabalho a prova oral adquire especial relevância, pois, muitas vezes, se revela como o único meio probatório de que a parte dispõe para demonstrar as suas alegações, todavia, incumbe ao Magistrado sopesar os elementos da prova oral como

muito critério, valorando cada depoimento à luz do contexto laboral do reclamante.

No caso em apreço, quanto a testemunha da reclamada (Antonio Camilo Maximiano) tenha afirmado que "*viu o reclamante dormindo no vestiário e com evidências de embriaguez (odor, escorando na parede pois não conseguia permanecer em pé); que o reclamante e o colega ----- que estava na mesma situação, ao serem acordados, queriam retornar ao trabalho, porém o depoente disse a eles que deveriam ir embora em razão das circunstâncias em que se encontravam*" (fl. 145), o que foi determinante para a formação do convencimento do Magistrado "a quo", impende salientar que a testemunha em questão ocupa cargo de gerente da reclamada (açougue), de modo que suas declarações merecem ser valoradas com cautela, ou seja, seu depoimento, por si só, não serve de elemento probatório idôneo, diante da unilateralidade das declarações prestadas e do cargo de confiança ocupado na reclamada.

A testemunha ouvida a convite do reclamante (-----), por sua vez, declarou "que nunca presenciou o reclamante alcoolizado no trabalho" (fl. 144), o que sequer foi levado em consideração pela origem.

Nesse passo, não há prova robusta de que, de fato, houve alguma falta grave cometida pelo reclamante. O que temos, portanto, é que a única prova produzida pela reclamada, o depoimento de sua testemunha, não se mostra convincente, haja vista que se trata do gerente do açougue (reclamada), ou seja, suas declarações devem ser analisadas com reservas, até porque se opõe ao depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo reclamante.

Pelos motivos expendidos, **concedo provimento ao apelo**, para reverter a justa causa aplicada e, com isso, considerar que a dispensa do trabalhador ocorreu de forma imotivada, o que impõe condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa de 40%.

Transitada em julgado a presente decisão, deverá a reclamada proceder a entrega do TRCT (código SJ2) e das guias do seguro-desemprego, a fim de que o reclamante possa sacar os depósitos do Fundo de Garantia e receber as parcelas do seguro-desemprego (ficando, entretanto, a cargo dos órgãos administrativos competentes a verificação do adimplemento das condições legais para a

ID. b888e69 - Pág. 3



concessão de referido benefício, salvo decurso de tempo e depósitos de FGTS + 40%), sob pena de pagamento de multa no valor equivalente ao último salário-base do autor, caso em que deverá a Secretaria da Vara de origem expedir os alvarás correspondentes, observada a Súmula 410 do E. STJ.

Apelo provido, nos termos acima.

3 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Insiste, o reclamante, na procedência do pedido de equiparação salarial com o paradigma -----, aos argumentos de que "conforme depoimento da testemunha do Reclamante, ficou claro que este desempenhava todas as funções de açougueiro, como cortes de carne, atendimento ao cliente e montagem do balcão, atividades idênticas às realizadas pelo paradigma -----. A testemunha afirmou ainda que o Reclamante desempenhava essas atividades com perfeição, não havendo distinção técnica ou de produtividade entre ele e os demais açougueiro, como também a testemunha do Reclamante era o líder de açougue" (fl. 215).

Requer "a reforma da sentença para reconhecer a equiparação salarial do Reclamante com o paradigma -----. A condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e demais parcelas devidas" (fl. 216).

Pois bem.

A Magistrada sentenciante assim decidiu:

"[...] No caso dos autos, o reclamante postulou a equiparação salarial com o empregado -----, alegando presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores do instituto em questão. A reclamada impugnou o postulado, asseverando que o reclamante não preenche os requisitos da equiparação salarial. Alegou que o paradigma e o reclamante não desempenhavam as mesmas funções. Aduz que para ser açougueiro há a exigência de experiência anterior e destreza em desossa de bovinos, suínos e frangos. Indica que o paradigma ----- contava com experiência prévia, o que não era o caso do autor. Pois bem. De acordo com o que consta dos autos, entendo que reclamante e paradigma de fato não atuavam na mesma função. Neste aspecto, noto que a testemunha indicada pelo autor e ouvida na audiência das fls. 143-6 atuava em açougue desde os 12 anos de idade, tendo sido admitido pela reclamada aos 36 ou 37 anos de idade. Da mesma forma, a testemunha declarou que o Sr. -----, contratado como açougueiro, também tinha experiência nessa atividade antes de ser admitido pela ré. Não soube dizer, no entanto, se o reclamante já havia trabalhado como açougueiro antes de ser admitido na ré.

Ainda, o depoimento da testemunha indicada pela reclamada também corroborou a tese de defesa de que os açougueiros contratados possuíam experiência prévia, o que não era o caso do reclamante. Noto, ainda, que a testemunha indicada pela ré, Sr. -----, declarou que o reclamante era pessoa esforçada e estava sendo treinado para exercer a função de açougueiro. No entanto, declarou também que o reclamante, enquanto auxiliar, e em treinamento, ainda não tinha todas as atribuições e responsabilidades relativas ao cargo de açougueiro [...] " - (fls. 202/203)

O reclamante, ao longo do contrato de trabalho, atuou como "auxiliar de açougueiro", tendo sido admitido em **27/08/2020**.

A testemunha ouvida a seu rogo (-----) explicou que "----- trabalhava na reclamada como açougueiro; que ----- já tinha experiência como açougueiro antes de trabalhar na reclamada; que não sabe se o reclamante já tinha experiência como açougueiro antes de ter sido admitido pela reclamada" (fl. 144), do que se conclui que o paradigma ----- tinha mais experiência, vale dizer, perfeição técnica, haja vista que era experiente nessa atividade antes de ser admitido pela reclamada, em **01/05/2020** (fl. 128). Friso, ademais, que a testemunha do autor não soube sequer dizer se o reclamante já havia trabalhado como açougueiro antes de ingressar na reclamada - tanto é que o autor foi admitido e registrado como "auxiliar".

Apenas para fins de clareza e reforço de fundamentação, assinalo que **fazer atividades equivalentes ou semelhantes não significa fazer a mesma atividade para os fins que se pretende** (correção da desigualdade salarial), pois, **o que define o direito à equiparação salarial é a identidade de funções, fato não demonstrado nos autos** (negrito).

Mantendo.

4 - DO PREQUESTIONAMENTO

Em caráter proléptico, consigno que cabe ao juiz apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371, do CPC, aplicando-se, no exercício da jurisdição, os brocados latinos "da mihi factum, dabo tibi jus" e "jura novit curia", segundo os quais, respectivamente, à parte cabe dar os fatos, enquanto ao juiz cabe aplicar o direito e, no tocante à determinação e verificação das normas a aplicar, não tem limites a atividade do juiz, conforme ensina Chiovenda e, ademais, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Súmula 297, I, do C. TST), sendo desnecessário conter, na decisão, referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118, da SDI-1, do C. TST).

A oposição de embargos de declaração não se presta a reformar ou a anular a decisão judicial, sendo instrumento inadequado para rediscutir matéria, devidamente, já apreciada.

Destarte, com o escopo de se evitar que sejam aviados embargos declaratórios ao alvedrio das hipóteses legais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 1.022, do CPC e 897-A, da CLT), reputam-se prequestionadas as matérias trazidas ao órgão revisor.

Em se tratando de causa sujeita ao **procedimento sumaríssimo**, registro, desde logo, que não há contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e nem violação direta da Constituição Federal.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER** do recurso do reclamante e **PROVÊ-LO, EM PARTE**, para reverter a justa causa aplicada e, com isso, condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), tudo nos termos da fundamentação, ficando rearbitrado o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Sessão Extraordinária Híbrida realizada em 15 de maio de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA, regimentalmente.. Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA Juiz

do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO

Juíza do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Convocados os Juízes do Trabalho ANDRÉ AUGUSTO ULIPIANO RIZZARDO e MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI para comporem o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Relator



